



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 6343/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO – GMSP
DIRETORIA TÉCNICA – DTEC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO NAS UNIDADES DA DESO

PARECER Nº 185/2026

EMENTA: 1. A dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, e do RILC/DESO, art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial à administração, sob pena de graves prejuízos à população, e somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, pelo prazo improrrogável de até 180 dias. Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2. Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade jurídica da contratação direta diante da justificativa técnica. 3. O parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante, sendo abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo (STF, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). 4. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente verificar se a contratação atende às regras legais. Este órgão jurídico não adentra o mérito do que constitui a urgência, valendo-se das informações prestadas pela área técnica demandante, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, para a elaboração do presente parecer.



Parecer Jurídico nº 185/2026

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta, através de dispensa em caráter *emergencial*, para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO NAS UNIDADES DA DESO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei nº 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal, a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra-se que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Capa do Processo nº 6343/2026, datada de 01/07/2026;
- 2) Termo de Referência – Dispensa de Licitação Emergencial (versões de 15/06/2026 e 03/07/2026), assinado pelo Gerente GMSP, Superintendente SGAT e Diretor DTEC;
- 3) ANEXO I – Planilha Orçamentária, referência 01/07/2026, e ANEXO II – Matriz de Riscos, assinada em 23/06/2026;
- 4) Mapa de Cotações, datado de 15/06/2026;
- 5) Propostas Comerciais das proponentes: C2M Canela Manutenção e Montagens Eireli-ME (15/06/2026), HP Eletricidade Ltda. (16/06/2026) e JRL Engenharia e Serviços Ltda. (18/06/2026);
- 6) C.I. nº 3095/2026 – CHECK LIST, de 01/07/2026, com indicação de Fiscal, Gestor e respectivos suplentes;

**Parecer Jurídico nº 185/2026**

- 7) C.I. nº 3100/2026 e C.I. nº 3132/2026 (CORRIGIDA) – Solicitação de autorização para abertura de processo, assinadas pelo Gerente GMSP, Superintendente SGAT e pela Presidência (06/07/2026);
- 8) Orçamento referencial SINORSE – Sistema Integrado SINAPI/ORSE (Resumo nº 1203, de 09/07/2026, referência Abril/2026-1), empreendimentos 09511 (serviços, BDI 24,84%) e 09513 (materiais, BDI 12%), no valor total de R\$ 707.113,07;
- 9) Solicitação de Compras (SL) nº 189/2026 – DL ou IL, emitida em 09/07/2026, autorizada pelo Gerente da Unidade Gestora e pelo Diretor;
- 10) Documentos da proponente de menor valor (HP Eletricidade Ltda.): Comprovante de Inscrição no CNPJ; Certidões de Registro e Quitação no CREA/SE (pessoa jurídica e responsável técnico); Certidões Negativas Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista (CNDT); e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

5. A Gerência de Manutenção dos Sistemas de Produção – GMSP, com anuência da Superintendência de Gestão de Ativos – SGAT e da Diretoria Técnica – DTEC, em sua JUSTIFICATIVA disposta no item 2 do Termo de Referência, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"Para garantir o funcionamento dos sistemas de captação e tratamento de água operados pela DESO, a empresa se faz valer de contratos com prestadoras de serviços, especializadas em diferentes áreas de atuação (...). Para este tipo de demanda, a DESO mantém um contrato de prestação de serviços continuados no qual é previsto, entre outros pontos, a execução de serviços emergenciais no caso de furtos e sinistros, que exigem a execução em até 24 horas com reposição de peças e equipamentos, visando à recuperação da infraestrutura elétrica dos sistemas de captação e tratamento em tempo hábil, de forma eficiente e segura, garantindo o reinício no abastecimento quando da sua interrupção."

6. Quanto à motivação para a contratação emergencial, esclareceu a unidade demandante (item 2.2 do TR):

"O contrato atualmente utilizado pela DESO para atendimento as referidas demandas, nº 50/2025, firmado em 30/05/2025, permitia sua renovação por até 5 anos, tendo em vista a natureza contínua dos serviços. O contrato tinha como prazo final 30/05/26 e teve seu processo interno de renovação

**Parecer Jurídico nº 185/2026**

iniciado em 10/03/2026, e-doc: 3704/2026, e finalização no e-doc: 4586/2026 com o parecer jurídico da DESO opinando pela não renovação, tendo em vista que devido aos trâmites internos o contrato foi entregue para análise jurídica após o seu vencimento, sendo impraticável a renovação. Com o fim da vigência do contrato atual, a DESO encontra-se impossibilitada de executar serviços de natureza elétrica, cujo grau de complexidade extrapola as rotinas de manutenção realizadas pelo quadro técnico da DESO. Esta situação expõe o todo sistema de abastecimento de água do estado a um gravíssimo risco de paralisação, pois a DESO não terá meios para regularizar falhas e impedimentos, como sinistros e furtos, relacionados às instalações elétricas, de forma ágil e eficaz."

7. Fica claro, portanto, pelas informações prestadas pela própria área técnica — das quais este parecerista se vale, dada a sua presunção de veracidade —, que **a necessidade da presente contratação emergencial foi ocasionada pela demora nos trâmites internos do processo de renovação do Contrato nº 50/2025:** iniciado em 10/03/2026 (Edoc nº 3704/2026), o feito somente foi entregue à análise jurídica após o vencimento contratual de 30/05/2026 (Edoc nº 4586/2026), o que tornou impraticável a renovação ordinária de um serviço de natureza continuada e essencial. Não fosse essa intempestividade, a prorrogação regular teria sido possível e a presente dispensa seria desnecessária.

8. A unidade demandante delimitou, ainda, que a dispensa tem por objetivo restaurar as capacidades da DESO durante o período estritamente necessário à conclusão da licitação regular (item 2.3 do TR), com prazo de execução e de contrato de 6 (seis) meses (itens 3.2 e 3.3), vedada a renovação em razão da natureza emergencial (item 3.4), encerrando-se o contrato no momento em que a licitação pública com o mesmo objeto for finalizada, independentemente de saldo ou prazo remanescente (item 3.5), e vedado o reajuste de preços (item 14.1).

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.



Parecer Jurídico nº 185/2026

10. Nessa linha, registra-se, de forma expressa, que **este órgão jurídico não adentrará no mérito do que constitui a urgência ou a situação emergencial, valendo-se, para a elaboração do presente parecer, das informações prestadas pela área técnica demandante (GMSP/SGAT/DTEC), as quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade**, próprias dos atos administrativos. Presume-se, de fato, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente verificar se a contratação atende às regras legais.

11. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecida a situação emergencial, isso não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, nem tampouco daquele gestor que tinha atribuição de promover o procedimento de renovação ou licitação no momento oportuno, ou que não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...").

13. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016:

"Art. 29 – É dispensável a licitação: (...) XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º." (g.n.)



14. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais devem ser tratadas com parcimônia: o dispositivo refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis — quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado, de modo que a dispensa e a contratação imediata representam modalidade de atividade acautelatória dos interesses sob tutela estatal.

15. Conforme preceitua Antônio Carlos Cintra do Amaral, "um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas".

16. No caso concreto, o serviço em causa é **contínuo e essencial** — manutenção das instalações elétricas dos sistemas de captação e tratamento de água de todo o Estado, inclusive atendimentos emergenciais em até 24 horas por sinistros e furtos —, cuja interrupção, segundo a área técnica, expõe o sistema de abastecimento a gravíssimo risco de paralisação, com evidente repercussão sobre a saúde pública e a continuidade do serviço público essencial. E, se assim entende a área demandante, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocada por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

17. Repise-se que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador, não pode ser obstaculizada, diante da necessidade pública. Com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou o entendimento:

"1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (Acórdão 1876/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.09.2007)

**Parecer Jurídico nº 185/2026**

18. Ademais, o art. 29, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 não retira a responsabilidade de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do mesmo artigo. No presente caso, diferentemente de hipóteses em que a causa é difusa, a origem da emergência está identificada nos próprios autos: a entrega do processo de renovação do Contrato nº 50/2025 à análise jurídica somente após o seu vencimento, razão pela qual se impõe a apuração de responsabilidade em expediente apartado, com individualização de condutas.

IV – DO MARCO TEMPORAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

19. Não menos importante, extrai-se dos autos o seguinte quadro temporal: o Contrato nº 50/2025 venceu em **30/05/2026** (marco inicial da descoberta contratual); as cotações de mercado foram apresentadas entre **15/06/2026 e 18/06/2026**; e a autuação do presente processo emergencial (capa e C.I. nº 3100/2026) ocorreu em **01/07/2026**, ou seja, aproximadamente 32 (trinta e dois) dias após o vencimento, sem que conste dos autos justificativa formal específica para esse interstício, e sem indicação da data do parecer jurídico do Edoc nº 4586/2026 que selou a impossibilidade da renovação.

20. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 158/2010), há parâmetro relevante quanto à temporalidade: se a contratação emergencial demorar mais que 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU tende a não considerar existente a emergência. Registre-se, em favor da Administração, que a mobilização para a pesquisa de mercado iniciou-se dentro dos primeiros 30 dias (propostas de 15 a 18/06/2026), o que mitiga parcialmente o apontamento; contudo, a formalização processual ultrapassou o parâmetro referencial.

21. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob o prisma da temporalidade, *podendo configurar fragilidade da contratação perante os órgãos de controle*, recomendando-se a juntada de nota técnica da unidade demandante consolidando a cronologia (data do parecer do Edoc nº 4586/2026, motivo do interstício entre 30/05/2026 e 01/07/2026 e providências adotadas nesse período), bem como o preenchimento do campo "Justificativa" da SL nº 189/2026, atualmente em branco.

V – DA UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PREÇO REFERENCIAL



Parecer Jurídico nº 185/2026

22. Considerando o valor estimado da contratação e que constam nos autos três cotações para fins de comparativo de preços, tendo o preço referencial da DESO sido obtido com base nas composições dos sistemas referenciais ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) e SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) — orçamento SINORSE de 09/07/2026, no valor de R\$ 707.113,07 —, importante registrar a orientação constante do Ofício nº 3147/2023/DITEC, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe à DESO, que recomenda a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços, em conformidade com o art. 124, inciso VII, do RILC/DESO — a exemplo de outros contratos administrativos com o mesmo objeto ou notas fiscais de preços praticados.

23. No mérito material — cuja aferição é da área técnica —, a cesta de preços indica compatibilidade com o mercado: a proposta de menor valor (HP Eletricidade Ltda., **R\$ 638.224,43**) situa-se R\$ 68.888,64 abaixo do referencial ORSE/SINAPI (economia estimada de 9,74%), e as três propostas, apresentadas sobre planilha idêntica de itens e quantidades, guardam dispersão de aproximadamente 11,6% entre a menor (HP – R\$ 638.224,43) e a maior (JRL – R\$ 712.217,90).

24. Sob o prisma formal, todavia, identificam-se inconsistências que reclamam saneamento pela área técnica: **(i)** o Mapa de Cotações está datado de 15/06/2026, data anterior às propostas da HP (16/06/2026) e da JRL (18/06/2026), incompatível cronologicamente com a consolidação que expressa; **(ii)** o referido mapa não contém assinatura/atesto do responsável pela sua elaboração; e **(iii)** há divergência de R\$ 1.258,00 entre o valor global da C2M na carta-proposta (R\$ 707.964,51) e o lançado no mapa (R\$ 709.222,51) — divergência que, embora não altere a classificação (a HP permanece a menor proposta com folga superior a R\$ 69.000,00), deve ser esclarecida nos autos. Registre-se que o item 11 do CHECK LIST (C.I. nº 3095/2026), assinado pelo Gerente da GMSP, atesta a conformidade entre TR e cotações; recomenda-se, contudo, a reemissão do Mapa de Cotações com data correta e assinatura, acompanhada de atesto específico.

25. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação sob o prisma das fontes e da formalização da pesquisa de preços, *podendo também configurar fragilidade da contratação perante os órgãos de controle.*

VI – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

26. Apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva



baseada em fatos reais; b) comprovação de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano.

27. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Houve procedimento simplificado de concorrência: a área demandante buscou no mercado orçamentos das empresas **C2M CANELA MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 16.866.498/0001-00, **HP ELETRICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.744.474/0001-36, e **JRL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.844.039/0001-77, sagrando-se a **HP ELETRICIDADE LTDA** com o menor valor global, no importe de **R\$ 638.224,43 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos)**, pelo critério de menor preço global (item 18 do TR), com prazo contratual e de execução de **6 (seis) meses** a partir da assinatura da ordem de serviço, vedada a prorrogação.

28. Da conferência do preenchimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 8 do TR): constam dos autos, quanto à proponente vencedora, o comprovante de inscrição no CNPJ (atividade principal 71.12-0-00 – serviços de engenharia; situação ativa), a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/SE (nº 490524/2026, validade 31/03/2027), com objeto social compatível e responsáveis técnicos registrados — dentre eles Engenheiro Eletricista —, e a Certidão de Registro e Quitação do profissional (nº 490523/2026), o que atende à exigência de registro no CREA (item 8.2) e evidencia, em parte, o requisito do item 8.1, alínea "b". **Todavia, NÃO constam dos autos, até a presente data:** (i) os atestados de capacidade técnico-profissional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 8.1, "a"); (ii) a Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA comprovando a execução mínima dos serviços relacionados no item 8.1, "e" (montagem de subestação aérea; instalação de transformadores de no mínimo 1000 kVA; montagem com cabos aéreos de alumínio multiplexados $\geq 16 \text{ mm}^2$; instalação de quadro de comando de motores inversores $\geq 200 \text{ CV}$; manutenção corretiva em painéis elétricos $\geq 200 \text{ CV}$); (iii) a comprovação do quadro técnico mínimo e dos respectivos vínculos (1 Engenheiro Eletricista, 1 Técnico em Eletrotécnica, 1 Técnico em Segurança do Trabalho e 4 Eletricistas – item 8.1, "b" e "c"); (iv) o atestado de capacidade técnico-operacional (item 8.2); (v) as declarações de disponibilidade de equipamentos (caminhão Munck 4 t e caminhonete 4x4, ano mínimo 2014) e de escritório/oficina na região metropolitana de Aracaju, com o relatório da visita técnica de comprovação (item 8.2); e (vi) a declaração de habilitação junto às concessionárias Energisa e Sulgipe, cujo documento comprobatório é exigível no ato da assinatura do contrato.



Parecer Jurídico nº 185/2026

29. Da conferência do preenchimento da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (item 9 do TR): não constam dos autos o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, tampouco a memória de cálculo e verificação dos índices exigidos (Liquidez Corrente $\geq 1,0$; Liquidez Geral $\geq 1,0$; Solvência Geral $> 1,0$). O capital social mínimo integralizado de R\$ 60.000,00 encontra-se evidenciado apenas de forma indireta, pela Certidão do CREA/SE, que registra capital social de R\$ 610.000,00 (data do capital: 03/06/2011) — evidência materialmente favorável, mas que não substitui a forma de comprovação exigida pelo TR. Constam, por outro lado, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (Federal, Estadual, Municipal, CNDT e FGTS), todas vigentes. Registre-se que o item 14 do CHECK LIST (C.I. nº 3095/2026) atesta apenas que a qualificação técnica e a capacidade econômica foram SOLICITADAS no TR — não que foram COMPROVADAS —, e, diferentemente do paradigma adotado nesta Companhia (v.g., C.I. de atesto de qualificação técnica emitida pela área competente em processos análogos), não há nos presentes autos ateste da área técnica quanto ao atendimento dos itens 8 e 9 do TR pela proponente. Impõe-se, assim, como condicionante inafastável, a juntada dessa documentação e do respectivo ateste ANTES da assinatura do contrato, observada ainda a garantia contratual de 5% no prazo de 20 dias da Ordem de Serviço (item 13 do TR) e a validade da proposta (60 dias contados de 16/06/2026).

30. Quanto à gestão contratual, a C.I. nº 3095/2026 indica como Fiscal e Gestor do contrato o Sr. José Gonçalves de L. Júnior, e como suplentes de ambos o Sr. Mackson F. dos Santos, estando, pois, definida a fiscalização. Recomenda-se a formalização por portaria de designação e a avaliação da segregação das funções de gestor e fiscal (ou justificativa da acumulação), bem como a definição do prazo de garantia técnica, apontado como não definido no item 24 do CHECK LIST, e a uniformização da nomenclatura do objeto — a capa e as C.I.s nº 3100 e 3132/2026 mencionam "alta e baixa tensão", enquanto o TR e o orçamento tratam de "baixa e média tensão".

31. É tanto quanto basta.

32. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativo e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

VII – DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DA CONTRATAÇÃO REGULAR (EDOC Nº 6373/2026) E DA CLÁUSULA DE EXTINÇÃO ANTECIPADA

33. Registre-se, por relevante, que já se encontra em tramitação nesta Companhia o **Edoc nº 6373/2026**, referente à contratação regular (definitiva) do mesmo objeto,



evidenciada pela **SL nº 182/2026** — Licitação Pública Nacional, critério de julgamento menor preço global, no valor estimado de **R\$ 1.814.091,38 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos)**, com dotação orçamentária para os exercícios de 2026/2027, autorizada e assinada digitalmente em 06 e 10/07/2026. Tal circunstância reforça o caráter de **"ponte contratual"** da presente contratação emergencial — vocacionada, tão somente, a cobrir o interregno até a conclusão do certame — e atende à orientação dos órgãos de controle no sentido de que a contratação emergencial deve ser acompanhada da adoção imediata e concomitante das providências necessárias à realização da licitação definitiva, evitando-se a perpetuação da excepcionalidade e sucessivas contratações diretas.

34. Nesse contexto, indaga-se sobre a viabilidade de cláusula de extinção antecipada do contrato emergencial. A resposta é **afirmativa: a cláusula de extinção é juridicamente possível e recomendável**. Os contratos celebrados pelas empresas estatais regem-se predominantemente pelo direito privado, a teor do **art. 68 da Lei nº 13.303/2016** ("os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado"), aplicando-se-lhes, por conseguinte, os **arts. 127 e 128 do Código Civil**, que disciplinam a condição resolutiva expressa: implementada a condição, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe, resguardados os atos já praticados durante a sua pendência. Anote-se que o próprio Termo de Referência já contempla a previsão material dessa extinção: o item 3.5 dispõe que "o contrato será encerrado no momento em que a licitação pública com mesmo objeto for finalizada", e o item 2.3 esclarece que a dispensa "será encerrada no momento que um novo contrato com o mesmo objeto seja iniciado, independentemente de haver saldo ou prazo contratual ainda disponível".

35. Recomenda-se, assim, que a minuta contratual contemple **CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA** nos seguintes moldes: o contrato emergencial extinguir-se-á de pleno direito com a celebração e o início da execução do contrato decorrente da licitação regular do mesmo objeto (Edoc nº 6373/2026 – SL nº 182/2026), mediante simples comunicação escrita da DESO à contratada, sem direito a indenização, compensação ou lucros cessantes de qualquer natureza, ressalvado, exclusivamente, o pagamento dos serviços efetivamente executados e medidos até a data da extinção, na forma do item 10 do TR.

VIII – DOS RISCOS E MITIGAÇÕES

36. Assim, este parecer apresenta os seguintes riscos e mitigações referentes à contratação:



- 1) Demonstração do cenário de emergência que reclama atendimento imediato pela unidade demandante – Caracterização da situação de emergência** – Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA constante do item 2 do Termo de Referência e nas C.I.s nº 3100 e 3132/2026, informações da área técnica que gozam de presunção de veracidade;
- 2) Justificativa da impossibilidade de aguardar o desfecho de uma licitação ordinária e de que a contratação emergencial é a via adequada** – Demonstrado nos autos: trata-se de serviço contínuo e essencial, com atendimentos emergenciais em até 24 horas, cuja descontinuidade expõe o abastecimento estadual a risco de paralisação;
- 3) Motivação da escolha do objeto contratual como meio mais eficiente de eliminar o risco** – Demonstrado nos autos (item 2.3 do TR): quantitativos formulados com base no histórico de contratos anteriores, restritos ao prazo de conclusão da licitação regular;
- 4) Demonstração dos eventuais prejuízos com a não contratação de forma emergencial** – Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA da área técnica (gravíssimo risco de paralisação do sistema de abastecimento de água do Estado);
- 5) Informações relacionadas ao levantamento de mercado a fim de justificar a escolha do executor e o preço** – Demonstrado parcialmente: constam três cotações e o referencial ORSE/SINAPI, porém o Mapa de Cotações está sem assinatura e com data anterior a duas propostas, há divergência de valor na proposta C2M e não foram utilizadas outras fontes (contratos similares, notas fiscais), conforme recomendação do Ofício nº 3147/2023/DITEC-TCE/SE, podendo configurar fragilidade perante os órgãos de controle;
- 6) Demonstração, conforme o TCU, da realização do processo de contratação sob o prisma temporal** – Demonstrado parcialmente: a pesquisa de mercado iniciou-se dentro de 30 dias do vencimento contratual (15 a 18/06/2026), mas a autuação ocorreu em 01/07/2026 ($\pm$ 32 dias), sem nota justificativa do interstício, podendo configurar fragilidade perante os órgãos de controle;
- 7) Origem da situação emergencial em falha de tramitação administrativa (renovação intempestiva do Contrato nº 50/2025) –**



Risco de responsabilização: mitigação mediante instauração de apuração de responsabilidade em expediente apartado, com individualização de condutas (art. 29, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e Acórdão TCU nº 1.876/2007-Plenário);

8) Inconsistências formais remanescentes (nomenclatura do objeto, justificativa da SL nº 189/2026 em branco, garantia técnica sem prazo, ausência de portaria de fiscal/gestor) – Mitigação mediante saneamento documental antes da assinatura do contrato, sob condução da Diretoria demandante em conjunto com a Presidência;

9) Comprovação da Qualificação Técnica (item 8 do TR) e da Qualificação Econômica (item 9 do TR) da proponente vencedora – NÃO demonstrada integralmente nos autos: constam apenas o registro no CREA/SE (PJ e RT) e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, ausentes os atestados/CAT, a comprovação do quadro técnico mínimo e vínculos, as declarações de equipamentos e de escritório com visita técnica, o atestado técnico-operacional, o balanço patrimonial e a verificação dos índices LC, LG e SG. Mitigação: juntada da documentação e emissão de C.I. de ATESTE da qualificação técnica e econômico-financeira pela área técnica competente, com aprovação do ordenador de despesas, como condição prévia à assinatura do contrato, sob pena de fragilidade grave perante os órgãos de controle.

37. Por fim, a conferência do atendimento das condicionantes acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação de eventuais condicionantes, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

IX – CONCLUSÃO

38. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela **possibilidade jurídica da pretensa contratação, desde que a autoridade máxima da empresa entenda pela caracterização da situação de**



emergência, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo de investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa — no caso, pela intempestividade da tramitação da renovação do Contrato nº 50/2025.

39. A contratação emergencial decorrente de falha no planejamento das contratações apenas será possível se demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários — o que a área técnica afirmou nos autos, com presunção de veracidade. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente verificar se atende às regras legais de contratação, razão pela qual este jurídico não adentra o conceito de urgência, louvando-se nas informações da área técnica.**

40. S.M.J., é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observem as condicionantes do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, recomendando-se observar o § 2º do mencionado artigo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por Dispensa de Licitação Emergencial, com a empresa HP ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.744.474/0001-36, no valor de R\$ 638.224,43 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), com prazo contratual e de execução de 6 (seis) meses, a partir da assinatura da Ordem de Serviços, vedada a prorrogação e o reajuste;

b) Atestar os orçamentos apresentados atinentes às precificações da contratação emergencial pela área demandante (GMSP, SGAT e DTEC), com a reemissão do Mapa de Cotações devidamente datado e assinado, o esclarecimento da divergência de valor da proposta C2M, visto que são de inteira responsabilidade de quem os anexou aos autos, devendo ainda conter a devida APROVAÇÃO (chancela) pelo ordenador de despesas;

c) Atestar as condicionantes aqui colocadas pela Assessoria Técnica da Presidência, através de C.I. assinada nos autos, cabendo à Diretoria responsável, em conjunto com a Presidência – autoridade competente –, implementar documentalmente o saneamento das fragilidades apontadas (cronologia da urgência, justificativa da SL nº 189/2026, uniformização do objeto, prazo de garantia técnica, portaria de gestor/fiscal e documentos de assinatura);

**Parecer Jurídico nº 185/2026**

- d)** Apresentar ciência dos RISCOS e MITIGAÇÕES apresentados no item VIII deste parecer;
- e)** Determinar a instauração de expediente apartado de apuração de responsabilidade, com individualização de condutas, quanto à entrega do processo de renovação do Contrato nº 50/2025 à análise jurídica após o vencimento contratual, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e do Acórdão TCU nº 1.876/2007-Plenário;
- f)** Condicionar a assinatura do contrato à juntada aos autos da documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 8 do TR: atestados de capacidade técnico-profissional; CAT/CREA com os serviços mínimos exigidos; comprovação do quadro técnico mínimo e respectivos vínculos; atestado de capacidade técnico-operacional; declarações de equipamentos e de escritório/oficina na região metropolitana de Aracaju, com relatório da visita técnica; e declaração/comprovação de habilitação junto às concessionárias Energisa e Sulgipe) e de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (item 9 do TR: balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, com verificação dos índices $LC \geq 1,0$, $LG \geq 1,0$ e $SG > 1,0$, e do capital social mínimo integralizado de R\$ 60.000,00), acompanhada de C.I. de ATESTE emitida pela área técnica competente (GMSP/SGAT), com aprovação do ordenador de despesas;
- g)** Fazer constar da minuta contratual CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (art. 68 da Lei nº 13.303/2016 c/c arts. 127 e 128 do Código Civil, e itens 2.3 e 3.5 do TR), prevendo a extinção de pleno direito do contrato emergencial com a celebração e o início da execução do contrato decorrente da licitação regular do mesmo objeto (Edoc nº 6373/2026 – SL nº 182/2026), mediante simples comunicação escrita, sem direito a indenização ou compensação, ressalvado o pagamento dos serviços efetivamente executados e medidos até a data da extinção.

41. Ao arremate, reitero que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativo e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou) e as informações prestadas pela área técnica, que gozam de presunção de veracidade, cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



Parecer Jurídico nº 185/2026

conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

42. Como condição para sua eficácia, deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2026.

ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Gerência de Licitações e Contratos – DESO



Parecer Jurídico nº 185/2026

Encaminhamento Interno:

*Solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Gois Paul, Presidente da Companhia, para homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2JCZ-UPOK-R3NR-TITL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 27/07/2026 10:31:10 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 06/08/2026 11:52:13 (Certificado Digital)



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3463/2026-DESO, Datada de: 30/07/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO - DESO
Assunto: ATESTO DE COTAÇÕES

Página 1 de 1

Venho firmar que os orçamentos/cotações enviados juntamente a este Termo de Referência foram por mim realizados, são verdadeiros e condizem com as especificações.

Atenciosamente,

José Gonçalves de Lima Júnior
Gerente GMSP – 3.2.01.00
DESO/DTEC/SGAT/GMSP

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HIXU-AKGF-DUB9-TVCK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● JOSE GONCALVES DE LIMA JUNIOR 30/07/2026 11:37:59 (Certificado Digital)